



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 448-44.2016.6.21.0090**

**Procedência:** GUAÍBA-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – DISSIDÊNCIA - DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PDT – PTdoB – PROS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. CONVENÇÃO. DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES E CANDIDATURAS. PLEITO PROPORCIONAL. DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA. Parecer pelo *provimento* do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PDT – PTdoB – PROS (fls. 85-97), em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral (fls. 81-82) que acolheu a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 81-82), para o fim de, em parte, deferir o pedido de registro da coligação formada pelos partidos PDT – PROS para concorrer às eleições proporcionais de 2016 no município de Guaíba/RS, excluindo o PTdoB de integrar a referida coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, o recorrente teceu, em síntese, argumentos favoráveis à validade da escolha do PTdoB de compor coligação com o PDT e o PROS. Nesse sentido, sustentou que tal escolha foi objeto de deliberação durante a Convenção Partidária Municipal do PTdoB de Guaíba realizada no dia 31/07/2016, presidida pelo Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, nos termos da ata acostada à fl. 11. Disse, ainda, que, por ato da Direção Estadual, o Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA foi designado Presidente da Comissão Provisória a contar de 29/07/2016, conforme atos juntados às fls. 52-55, o que legitima a convenção realizada sob sua presidência. Nessa perspectiva, argumenta que a deliberação conduzida em 02/08/2016, pela presidente destituída AIMÉE PEIXOTO RANGEL, registrada na ata à fl. 61 - que pretendia a coligação do PTdoB com o PCdoB e o PSDC, para o pleito proporcional -, restou desprovida de qualquer validade, seja porque a mesma não era a legítima presidente do partido na ocasião, seja porque os atos convocatórios da respectiva convenção não teriam respeitado os prazos mínimos exigidos pela legislação eleitoral.

Com manifestação do MPE (fl. 99-100), os autos subiram ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 102).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

O representante da Coligação recorrente foi intimado pessoalmente da sentença na data de 31/08/2016 (fl. 83), sendo o presente recurso interposto em 02/09/2016 (fl. 85). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Mérito

No mérito, o recurso merece prosperar.

Nos presentes autos, a questão posta em análise versa acerca da validade dos atos partidários que levaram à escolha do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B de Guaíba no sentido de compor coligação com os partidos PDT e PROS, para concorrer à eleição municipal proporcional, no pleito de 2016.

A preferência do PTdoB pela Coligação PDT – PTdoB – PROS foi levada a efeito na Convenção Municipal do PTdoB realizada em 31/07/2016, presidida pelo Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, conforme se depreende dos registros da respectiva ata (fl. 11 ou 46), que restou apresentada à Justiça Eleitoral em 1º/08/2016, mediante recibo aposto pelo Cartório Eleitoral (fl. 46).

Vê-se, então, que o evento do PTdoB favorável à Coligação PDT – PTdoB – PROS ocorreu **antes** da Convenção de 02/08/2016, presidida pela Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL, que pretendia a integrar a grei à Coligação “GUAÍBA PARA TODOS IV”, formada pela união entre PTdoB, PCdoB e PSDC, para as eleições proporcionais, cuja ata encontra-se acostada à fl. 61.

Vale sublinhar que se considera legítima a deliberação conduzida pelo Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA; atributo tal, por outro lado, que não deve ser reconhecido à condução da Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL no momento da Convenção do dia 02/08/2016. Explica-se: em 11/08/2016, o Presidente Estadual do PTdoB encaminhou dados formando nova composição da Comissão Provisória de Guaíba, ato que lhe é facultado:

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial que deferiu o ingresso de agremiação em coligação específica, impedindo-a de integrar a coligação recorrente, em observância às diretrizes do órgão estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**É factível ao diretório regional anular deliberações quanto à formação de coligações em âmbito municipal.** O órgão municipal não deve se contrapor às diretrizes firmadas pelo regional. A anulação da convenção do diretório municipal se deu em face de decisão anterior do órgão regional, a qual proibia a parceria com determinada agremiação. Manutenção da sentença que excluiu partido político de integrar a coligação recorrente, cuja composição contrariava as determinações do órgão estadual.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 19040, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012 )

Na nova composição da Comissão Provisória, em substituição à Sra. AIMÉE PEIXOTO RANGEL, o mandato de presidente foi conferido ao Sr. JOSÉ GRIMALDI DA SILVA, a contar de **29/07/2016**. Essa informação é encontrada nos autos às fls. 52-55.

Ora, a formação da nova Comissão Provisória acabou por deslegitimar as deliberações da convenção do dia 02/08/2016, em especial, quanto à formação da noticiada Coligação “GUAÍBA PARA TODOS IV” (PTdoB, PCdoB e PSDC), pois presidida por pessoa cujo mandato encerra-se. De outra parte, legitimou a opção feita pelo partido de integrar-se à Coligação PDT – PTdoB – PROS, na Convenção do dia 31/07/2016.

Esta alteração na composição, que, ao fim, culminou na anulação da deliberação dos atos decorrentes de convenção partidária do dia 02/08/2016, foi comunicada à Justiça Eleitoral em 12/08/2016 (fls. 71-74), ou seja, dentro do prazo do art. 10 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Vale a leitura do artigo, *in verbis*:

Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/1997, art.7º, § 2º).

**§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízes Eleitorais até 14 de setembro de 2016 (Lei nº9.504/1997, art. 7º, § 3º).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos dez dias subsequentes à anulação, observado o disposto no art. 67 (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

Assim, com o reconhecimento de tais fatos, conclui-se que assiste razão ao recorrente, para fins de reconhecimento da validade da escolha do PTdoB para integrar a Coligação PDT – PTdoB – PROS, no pleito proporcional deste ano no município de Guaíba/RS.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\foj975m0ltdksquf648c73786233381541969160912230146.odt